



À

Prefeitura Municipal de Paranavaí

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026

Processo Administrativo nº 18/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 32.480.398/0001-05

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E IMPESSOALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações públicas devem observar, entre outros, os princípios da **isonomia, competitividade, impessoalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade**.

O art. 11 da mesma lei dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar:

- I – a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com restrição indevida à competitividade.

O que se verifica no presente edital é a formação de um **recorte técnico cumulativo**, composto por exigências elétricas, ópticas e mecânicas que, analisadas isoladamente, poderiam parecer legítimas, mas que, combinadas, produzem efeito restritivo incompatível com a legislação.

Não se trata de impugnação por discordância técnica. Trata-se de impugnação por **configuração de especificação convergente a produto determinado**.



III – DO DIRECIONAMENTO POR COMBINAÇÃO DE POTÊNCIA FIXA E EFICIÊNCIA MÍNIMA

O edital fixa:

- Potência nominal específica (ex.: 130W e 280W);
- Eficiência mínima de 170 lm/W ($\pm 3\%$);
- Vida útil mínima de 100.000h;
- Temperatura de cor 4.000K;
- Certificação Procel obrigatória.

Quando se fixa potência exata e eficiência mínima simultaneamente, o fluxo luminoso deixa de ser variável e passa a ser **resultado matematicamente determinado**.

Exemplo:

$130W \times 170 \text{ lm/W} = 22.100 \text{ lúmens}$

$280W \times 170 \text{ lm/W} = 47.600 \text{ lúmens}$

Ou seja, o edital não exige desempenho funcional aberto — exige um produto com configuração pré-definida.

Se o objetivo fosse desempenho luminotécnico, bastaria estabelecer **fluxo luminoso mínimo compatível com o projeto**, permitindo que o mercado oferecesse:

- Menor potência;
- Maior eficiência;
- Menor consumo energético;
- Melhor relação custo-benefício.

Ao impedir essa liberdade técnica, o edital viola o art. 18, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021, que determina que a definição do objeto deve observar **características necessárias e suficientes para atender à demanda**, vedadas restrições indevidas.

IV – DA COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE MERCADO (BASE PROCEL)

Foi realizada análise no banco oficial do Programa Procel, que contém milhares de luminárias homologadas.

O resultado foi objetivo:

Apenas um modelo atende cumulativamente às exigências impostas — o modelo ARN7277-D4 da marca **Tradetex**.

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



Esse dado é extremamente relevante sob o ponto de vista jurídico.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

A caracterização de direcionamento não exige menção expressa à marca; basta que o conjunto de especificações conduza, na prática, a produto determinado.

Quando:

- O único produto que atende ao conjunto de exigências é aquele previamente cotado no orçamento estimativo;
- As cotações foram obtidas de fornecedor vinculado à marca;
- As demais cotações partiram de instaladores e não fabricantes;

Forma-se indício robusto de direcionamento técnico.

V – DA DESPROPORCIONALIDADE DAS TOLERÂNCIAS ($\pm 3\%$)

O edital impõe variação máxima de $\pm 3\%$ tanto para eficiência quanto para potência.

Contudo:

- O Inmetro admite tolerâncias superiores;
- O Procel aceita variação de até -5%.

A Administração não apresentou estudo técnico que justifique margem mais restritiva que o próprio órgão certificador nacional.

Tal exigência afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Além disso, ao limitar eficiência também superior à faixa estabelecida, cria-se situação ilógica: penaliza-se eventual equipamento com desempenho melhor.

Edital deve exigir desempenho mínimo, jamais impor teto de eficiência.

VI – DAS EXIGÊNCIAS MECÂNICAS DIRECIONADAS

O Termo de Referência apresenta uma série de imposições mecânicas detalhadas que ultrapassam a definição de desempenho necessário, configurando, na prática, padronização construtiva voltada a produto específico.



VI.1. Nível de Bolha Integrado

O edital determina que a luminária deve possuir nível de bolha fixo em sua estrutura, para garantir alinhamento preciso durante a instalação.

Embora seja fundamental que o equipamento seja instalado corretamente, a exigência de nível integrado carece de proporcionalidade técnica. Ferramentas simples, portáteis e amplamente disponíveis — como nível manual, esquadro ou régua com bolha — permitem o mesmo alinhamento com precisão equivalente.

Não há evidência de que a inclusão do nível no corpo da luminária proporcione qualquer vantagem em termos de eficiência luminosa, vida útil, segurança elétrica ou conformidade normativa.

A verificação do mercado demonstra que apenas o modelo da importadora Tradetek incorpora essa característica, evidenciando direcionamento por especificação construtiva.

ATRIBUTOS FÍSICOS		Observação: os fios, conectores grau de proteção (IP) igual ou maior	
	Fácil acesso aos componentes internos. Não necessita de ferramentas especiais para acessar o invólucro do driver e DPS.		Nível bolha embutido no corpo da luminária.
	Tomada para relé fotoelétrico. Base NEMA 7 pinos para telegestão.		Ajuste de ângulo embutido na luminária. 0° - 90° (-20° a + 20°)

Recorte da ficha técnica da linha de luminárias Argos da marca Tradetek



VI.2. Refrator em Vidro Plano IK09 com Espessura Mínima

O Termo de Referência exige refrator em vidro plano, IK09, com espessura mínima de 4 mm.

Contudo, a certificação Inmetro e Procel aceita diversos materiais, incluindo lentes em policarbonato de engenharia de alta transmitância, que apresentam vantagens como:

- Maior eficiência luminosa (5 a 10% superior comparada ao vidro temperado);
- Menor risco de quebra e acidentes em via pública;
- Resistência mecânica adequada para o uso urbano.

A obrigatoriedade do vidro, portanto, não possui justificativa técnica explícita. Mais uma vez, apenas a luminária da **Tradetek** atende integralmente a esta especificação.



Lente tipo II média – Totalmente limitada em **POLICARBONATO**

Refrator em **VIDRO PLANO TEMPERADO**

Parafusos de fixação em **AÇO INOX**

Vedação interna em Silicone (**METIL-VINIL-SILICONE**)

Carcaça de **ALUMÍNIO INJETADO A ALTA PRESSÃO**

Pintura **ELETROSTÁTICA** em **EPÓXI** e/ou **POLIÉSTER DE ALTA RESISTÊNCIA À INTEMPERISMO E SALINIDADE** com **ADITIVOS PARA RESISTÊNCIA A RAIOS UV**

RAL 7035. Outras cores disponíveis sob demanda.

Recorte da ficha técnica da linha de luminárias Argos da marca Tradetek

VI.3. Definição Detalhada de Parafusos e Fixadores

O edital detalha que os parafusos devem ter cabeça sextavada e classe 8.8.

Tais definições ultrapassam a necessidade de desempenho estrutural, uma vez que qualquer padrão de cabeça (Allen, Torx ou Phillips) adequadamente dimensionado cumpriria a função de fixação segura.

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



Não há estudo técnico que comprove que o uso de cabeça sextavada seja indispensável para garantir segurança ou durabilidade da luminária. O critério, portanto, se configura como característica construtiva específica, limitada a produto previamente identificado.

VI.4. Acesso sem Ferramentas “Especiais”

O Termo de Referência ainda determina que todos os componentes internos devem ser acessíveis sem uso de “ferramentas especiais”.

A expressão é vaga e subjetiva: não há norma que defina o que seria uma ferramenta especial. Chaves de fenda, Allen, Torx ou de boca poderiam ser interpretadas como tais.

Ao analisar o mercado, verifica-se que poucos modelos permitem acesso sem qualquer ferramenta, coincidindo novamente com a configuração da luminária Tradetek, inclusive encontramos definição de ferramentas especiais no catálogo da empresa.

Essa exigência contribui para a restrição do certame e reforça o padrão de parametrização construtiva voltada a modelo específico.

ATRIBUTOS FÍSICOS		Observação: os fios, conectores grau de proteção (IP) igual ou maior
	Fácil acesso aos componentes internos. Não necessita de <u>ferramentas especiais</u> para acessar o invólucro do driver e DPS.	
	Tomada para relé fotoelétrico. Base NEMA 7 pinos para telegestão.	

Recorte da ficha técnica da linha de luminárias Argos da marca Tradetek

Conclusão;

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



O conjunto das exigências mecânicas demonstra um padrão de restrição específico:

- Nível de bolha integrado;
- Refrator em vidro plano de espessura mínima definida;
- Tipo de parafuso e classe mecânica minuciosamente detalhados;
- Conceito de acesso “sem ferramentas especiais”, tecnicamente indefinido.

Quando analisadas em conjunto com os critérios elétricos (potência fixa, $\pm 3\%$, THD), ópticos (refrator em vidro, controle fotométrico) e de eficiência luminosa, verifica-se que todas as especificações convergem de forma consistente para o produto da marca Tradetek.

Não se trata de coincidência isolada, mas de padronização sucessiva de características construtivas, elétricas e fotométricas que restringem artificialmente a competitividade.

O padrão adotado compromete a isonomia do certame, reforçando indícios de direcionamento técnico e limitando a participação de outros fabricantes homologados no mercado.

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que a Administração deve exigir **resultado funcional**, e não arquitetura construtiva particular.

A soma dessas exigências coincide integralmente com características do modelo Tradetek, o que reforça o indício de parametrização direcionada.

VII – DA FASE DE AMOSTRAS E DO RISCO DE JULGAMENTO SUBJETIVO

O item 4.5 permite desmontagem das amostras sem:

- Definição formal da equipe técnica;
- Publicidade do ato;
- Registro em vídeo;
- Relatório técnico obrigatório;
- Critérios objetivos previamente divulgados.

Diante de edital já extremamente detalhado e específico, a ausência de transparência na fase de amostras amplia o risco de eliminação arbitrária.



Tal procedimento viola:

- Princípio da transparência;
- Devido processo administrativo;
- Contraditório e ampla defesa.

A fase de amostras não pode funcionar como mecanismo de consolidação de direcionamento técnico.

VII – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE HOMOLOGAÇÃO NO CATÁLOGO DE FORNECEDORES DA COPEL E DA INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE NOVOS CERTIFICADOS

O item 5.2 do Termo de Referência exige:

Comprovação de Homologação no Catálogo de Fornecedores da COPEL em status ATIVO, nos itens 90.04.08.000 A – Projetos de redes elétricas e 90.05.01.002 C – Construção de redes elétricas por particular.

Entretanto, o objeto da licitação restringe-se à **instalação de luminárias LED em vias públicas**, não contemplando:

- Elaboração de projetos de redes de distribuição para a concessionária;
- Construção ou ampliação de redes elétricas;
- Intervenção estrutural no sistema de distribuição da COPEL;
- Execução de serviços contratados diretamente pela concessionária.

A iluminação pública é de responsabilidade do Município, nos termos da Constituição Federal (art. 149-A) e da regulamentação setorial da ANEEL. Ainda que a rede física pertença à concessionária, a gestão e manutenção do parque de iluminação pública são atribuições municipais.

Logo, não há pertinência técnica entre o objeto licitado e a exigência de homologação como fornecedor da COPEL para serviços de projeto e construção de redes.

Contudo, a irregularidade torna-se ainda mais grave pelo seguinte fato:

A COPEL não realiza mais emissão de novos Certificados de Registro Cadastral (CRC) ou novos enquadramentos nos moldes exigidos no edital.

Ou seja:

- Empresas que já possuíam cadastro anterior permanecem ativas;

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



- Novas empresas não conseguem obter o mesmo enquadramento;
- O requisito cria barreira de entrada definitiva no mercado.

Trata-se de exigência que:

- ✓ Não guarda relação direta com o objeto;
- ✓ Não é indispensável para execução do contrato;
- ✓ Não é requisito técnico exigido por norma setorial para instalação de luminárias públicas;
- ✓ Não pode ser cumprido por novos interessados em razão da ausência de emissão de novos certificados pela própria concessionária.

Essa circunstância configura violação direta aos princípios da:

- Isonomia;
- Competitividade;
- Livre concorrência;
- Proporcionalidade.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Não se pode exigir requisito:

- Vinculado a terceiro (COPEL);
- Inatingível para novos participantes;
- Não essencial à execução contratual.

Quando a Administração estabelece condição que depende de ato de terceiro que não está mais sendo praticado (emissão de novos certificados), cria-se restrição absoluta ao mercado, favorecendo apenas empresas que já estavam previamente cadastradas.

Essa situação afronta diretamente o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os interessados.

A exigência, portanto, deve ser integralmente afastada.

VIII – DA EXIGÊNCIA MILIMÉTRICA DE CAMINHÃO E CESTO AÉREO

O edital detalha:

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



- Entre-eixos específico;
- PBT mínimo;
- Cesto duplo com isolamento 46kV;
- Normas internas da COPEL;
- Laudos específicos ASTM e MIT COPEL.

Trata-se de detalhamento excessivo.

Bastaria exigir veículo adequado à execução dos serviços e conforme normas de segurança aplicáveis.

O detalhamento dimensional reduz indevidamente o universo competitivo.

IX – DA EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE 06 ELETRICISTAS E 01 ENCARREGADO

A exigência de comprovação prévia de vínculo de 06 eletricitistas e 01 encarregado na fase de habilitação constitui antecipação indevida de estrutura operacional.

A habilitação deve comprovar aptidão técnica, não equipe já mobilizada.

Tal exigência viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e restringe empresas aptas que estruturariam equipe após contratação.

X – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO TÉCNICO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 50% – ART. 67, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O edital exige comprovação de instalação mínima de 6.000 luminárias LED em vias públicas como requisito de qualificação técnica.

Entretanto, o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa:

“§2º A exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional limitar-se-á a até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.”

A norma é clara ao impor limite objetivo à Administração, justamente para evitar restrições excessivas à competitividade.



1. Da interpretação sistemática da norma

O limite de 50% não é mera referência facultativa.

Trata-se de parâmetro vinculante destinado a impedir:

- Superdimensionamento de exigências;
- Barreiras artificiais à entrada de novos competidores;
- Reserva de mercado a empresas de grande porte.

A Administração somente poderia ultrapassar esse limite mediante:

- ✓ Justificativa técnica expressa;
- ✓ Fundamentação específica no ETP;
- ✓ Demonstração concreta de risco à execução contratual.

A ausência de motivação formal torna a exigência ilegal.

2. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a exigência de quantitativos mínimos deve observar proporcionalidade e razoabilidade.

O TCU já decidiu que:

A exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% do objeto licitado configura restrição indevida à competitividade, salvo justificativa técnica robusta e devidamente motivada no processo administrativo.

A Corte de Contas reiteradamente afirma que a qualificação técnica não pode servir como instrumento de limitação de mercado, devendo restringir-se ao necessário para garantir execução satisfatória.

O entendimento é no sentido de que exigências excessivas:

- Violam o princípio da competitividade;
- Contrariam o interesse público;
- Reduzem o universo de propostas vantajosas.



3. Doutrina especializada

Marçal Justen Filho, ao comentar a limitação quantitativa na qualificação técnica, leciona:

“A exigência de experiência anterior deve guardar proporção com o objeto licitado, sob pena de transformar a habilitação técnica em mecanismo de exclusão indevida de competidores. A Administração não pode exigir experiência equivalente à integralidade do objeto.”

A doutrina é clara: exigir experiência próxima ou equivalente ao objeto total caracteriza direcionamento indireto.

O limite de 50% foi justamente positivado para impedir práticas históricas de restrição de mercado.

4. Aplicação ao caso concreto

Caso o objeto total da licitação não ultrapasse significativamente 12.000 luminárias, a exigência de 6.000 já atinge o teto legal máximo.

Se o objeto for inferior a 12.000 unidades, a exigência ultrapassa o limite de 50%, tornando-se ilegal.

E mesmo que atinja exatamente 50%, deve-se analisar:

- Se 6.000 unidades constituem parcela de maior relevância;
- Se há justificativa técnica no ETP;
- Se foi demonstrada complexidade diferenciada.

Instalação de luminárias LED é atividade padronizada, repetitiva e tecnicamente consolidada.

Não se trata de serviço singular, inovador ou de alta complexidade técnica que justifique exigência elevada.

5. Do risco de reserva de mercado

Exigências elevadas de quantitativo favorecem apenas empresas que:

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



- Já executaram contratos de grande escala;
- Possuem histórico concentrado em contratos públicos de grande porte;
- Atuam exclusivamente no segmento de substituição massiva de parque de iluminação.

Tal modelagem restringe empresas tecnicamente aptas, mas que não atingiram exatamente o número arbitrado.

O interesse público não é selecionar a empresa que já fez exatamente 6.000 unidades.

O interesse público é contratar empresa apta a executar o objeto com eficiência.

A exigência de comprovação mínima de 6.000 luminárias:

- Deve observar estritamente o limite de 50% previsto no art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021;
- Depende de justificativa técnica expressa no ETP;
- Não pode ultrapassar o limite legal;
- Não pode servir como mecanismo de restrição de mercado.

Na ausência de motivação robusta, a exigência mostra-se ilegal e deve ser ajustada ao parâmetro legal.

XI – DA EXIGÊNCIA DE PGR, PCMSO, LTCAT, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Termo de Referência exige, já na fase de habilitação:

- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT;
- Laudo de insalubridade e periculosidade;
- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- Certificações de NR-10, NR-10 SEP, NR-35, NR-12;
- Indicação de engenheiro de segurança do trabalho.

A exigência apresenta múltiplas inconsistências jurídicas e técnicas.

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



1. Da ausência de previsão e motivação no ETP

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve justificar:

- As exigências técnicas;
- Os requisitos de habilitação;
- As condições necessárias à execução.

A pergunta que se impõe é:

Há, no ETP, fundamentação técnica específica que demonstre a indispensabilidade da apresentação desses documentos já na habilitação?

Caso não exista justificativa técnica expressa no ETP, a exigência carece de motivação formal, violando:

- O princípio da motivação;
- O princípio da proporcionalidade;
- O art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação não pode ser utilizada como instrumento de auditoria trabalhista preventiva da empresa licitante.

2. Da natureza jurídica desses documentos

PGR, PCMSO e LTCAT são instrumentos de gestão interna trabalhista e previdenciária, exigidos pela legislação trabalhista (CLT e Normas Regulamentadoras).

Eles:

- ✓ São obrigações permanentes da empresa;
- ✓ São exigíveis durante a execução contratual;
- ✓ Não constituem qualificação técnica para comprovação de aptidão operacional.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve restringir-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Exigir tais programas na fase de habilitação:

- Não demonstra capacidade técnica para instalar luminárias;
- Não comprova execução anterior similar;



- Não é requisito essencial para participação no certame.

A regularidade trabalhista é verificada por meio das certidões legais próprias, não por meio da exigência de programas internos de gestão.

3. Da desproporcionalidade da exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho

O edital ainda exige profissional engenheiro de segurança do trabalho.

Todavia:

A obrigatoriedade de contratação de engenheiro de segurança está vinculada ao grau de risco e ao número de empregados, conforme NR-4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT).

Empresas com número reduzido de empregados — como é o caso típico de contratos de instalação de luminárias com equipe enxuta — não possuem obrigação legal de manter engenheiro de segurança próprio.

A imposição dessa exigência:

- Cria custo fixo elevado desnecessário;
- Afasta pequenas e médias empresas;
- Viola o princípio da proporcionalidade.

Se a empresa executará o contrato com equipe limitada (ex.: 6 eletricitas e 1 encarregado), a exigência de engenheiro de segurança permanente mostra-se excessiva e desconectada da realidade operacional.

A legislação trabalhista não impõe essa obrigatoriedade para empresas de pequeno porte com reduzido número de funcionários.

A Administração não pode ampliar exigências além do que a própria norma setorial determina.

4. Da comparação com processos similares do Paraná Cidade

Em diversos processos estruturados pelo Programa Paraná Cidade, com objetos semelhantes (instalação de milhares de luminárias LED), não houve exigência desses documentos já na fase de habilitação.

Isso demonstra que:

- ✓ A exigência não é padrão técnico necessário;



- ✓ Não é requisito indispensável ao objeto;
- ✓ Trata-se de inovação isolada sem justificativa técnica formal.

Quando editais semelhantes, com objetos de maior porte, não exigem tais documentos na habilitação, evidencia-se a desnecessidade da imposição neste certame.

A Administração deve observar coerência administrativa e razoabilidade.

5. Da fase adequada para exigência

Caso a Administração entenda necessário exigir tais programas, a fase correta seria:

- ✓ Durante a execução contratual;
- ✓ Como condição para início da obra;
- ✓ Mediante apresentação antes da emissão da ordem de serviço.

Antecipar essa exigência para a fase de habilitação:

- Configura excesso regulatório;
- Restringe a competitividade;
- Não agrega segurança técnica ao julgamento das propostas.

A exigência de PGR, PCMSO, LTCAT, laudos de insalubridade/periculosidade e engenheiro de segurança do trabalho na fase de habilitação:

- Carece de previsão técnica fundamentada no ETP;
- Não guarda pertinência direta com a qualificação técnica exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- É desproporcional ao porte da equipe envolvida;
- Diverge de práticas adotadas em certames semelhantes do Paraná Cidade;
- Impõe barreira administrativa indevida à participação de empresas aptas.

Impõe-se, portanto, a exclusão dessas exigências da fase de habilitação, podendo, se necessário, serem exigidas apenas na fase de execução contratual.

XII – DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

O item 4.5 permite desmontagem de amostras sem:

- Definição formal da equipe técnica;
- Registro em vídeo;

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



- Critérios objetivos previamente divulgados;
- Garantia de acompanhamento pelos licitantes.

Diante de edital altamente restritivo, a ausência de transparência amplia o risco de julgamento subjetivo.

XIII – CONCLUSÃO GERAL

O edital, na forma atual, apresenta:

- ✓ Convergência cumulativa para produto específico
- ✓ Exigências técnicas mais severas que normas nacionais
- ✓ Padronização construtiva direcionada
- ✓ Qualificação técnica desproporcional
- ✓ Antecipação indevida de estrutura operacional
- ✓ Exigências trabalhistas na habilitação
- ✓ Procedimento de amostras sem transparência

O conjunto compromete os princípios da:

- Isonomia
- Competitividade
- Proporcionalidade
- Busca da proposta mais vantajosa

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão integral das especificações técnicas cumulativas que conduzem a produto específico;
2. A substituição do critério “potência fixa + eficiência mínima” por fluxo luminoso mínimo compatível com estudo luminotécnico;
3. A adequação das tolerâncias aos parâmetros normativos nacionais;
4. A exclusão de exigências construtivas específicas (nível de bolha, vidro plano obrigatório, tipo de parafuso, etc.);

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02
AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR
Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com



5. A retirada da exigência de homologação na COPEL por ausência de pertinência com o objeto;
6. A revisão das exigências relativas a veículo e cesto aéreo para que sejam proporcionais;
7. A exclusão da exigência de equipe mínima na fase de habilitação;
8. A adequação do quantitativo técnico ao limite legal de 50%;
9. A retirada da exigência de PGR, PCMSO, LTCAT e laudos ocupacionais na habilitação;
10. A regulamentação transparente da fase de amostras;
11. A suspensão do certame até a correção das irregularidades apontadas.

Curitiba, 02 de março de 2026.

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 32.480.398/0001-05

Ronaldo Pinheiro Veloso

CPF 115.996.809-80 e RG 14.236.696-7 PR

BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 32.480.398/0001-05 - Inscrição Estadual 91024672-02

AV. Sete de Setembro 5388 Sala 903 - Curitiba – PR

Fone: (41) 98897-0847 e-mail brasled@hotmail.com